

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO

Ref.:

Processo judicial: 0403663.29.2008.8.09.0051

Ação Civil de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Goiás

Litiscorrente Ativo: Estado de Goiás

Ré: Núbia Cristina dos Santos Silva

SEI: 201900003003226

TERMO DE ACORDO N° 22/2020-CCMA/PGE

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Procurador do Estado FERNANDO IUNES MACHADO, OAB/GO nº 21.735, e a Sra. NÚBIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA, inscrita no CPF sob nº 776. [redacted] residente e domiciliada na [redacted] nesta Capital, CEP [redacted] abaixo identificada como devedora, devidamente assistida por sua advogada, Dra. Jaciara Alves Lopes (OAB/GO nº 34.715), com fundamento no art. 29 da Lei Complementar nº 144/2018, art. 38-A da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, art. 17, § 1º da Lei nº 8.429/1992 e no art. 3º, §2º do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº 201900003003226, resolvem firmar o presente acordo na Câmara de

Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual -CCMA, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

### CLÁUSULA PRIMEIRA- DA JUSTIFICATIVA

1.1. No processo SEI nº 201900003003226, a Sra. Núbia Cristina dos Santos Silva apresentou à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual - CCMA - proposta de acordo quanto à sentença proferida na ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás em seu desfavor, na qual o ente estatal aderiu ao polo passivo, cuja sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando-a a restituir o valor recebido como remuneração pelo cargo público estadual ocupado, devidamente corrigido e acrescido de juros, posteriormente reformada em grau recursal, agravando-se sua condenação, cuja parte dispositiva do acórdão restou assim assentada:

Dessa forma, dou provimento parcial ao apelo interposto, para reconhecer a Improbidade Administrativa praticada pela apelada, nos termos do Art. 11 da Lei 8.429/92, e condena-la à reparação do dano para o pagamento dos valores que recebeu no período de Janeiro a Agosto de 2005, quando acumulou ilegalmente os cargos de Assistente de Gabinete "E" junto ao Estado de Goiás e Assessor Chefe de Gabinete perante o Município de Goiânia, incidindo correção monetária e juros de mora na ordem de 1% ao mês, desde cada recebimento ilegal.

Ao teor do exposto, CONHEÇO do apelo e DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reformar parte da sentença recorrida nos termos e fundamentos jurídicos esposados alçures.

1.2. Tal decisão transitou em julgado na data de 03/05/2012, seguindo-se o cumprimento de sentença, com o *Parquet* tendo apresentado planilha de cálculos no valor a ser restituído de R\$ 104.881,27 (cento e quatro mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos), impugnado pela Sra. Núbia, que juntou planilha na quantia atualizada de R\$ 20.114,55 (vinte mil cento e catorze reais e cinquenta e cinco centavos), a qual prevaleceu na decisão exarada.

1.3. Intimada a devedora a promover o pagamento do *quantum* apurado, o Causídico que a representava formulou proposta de parcelamento da dívida, em 24 (vinte e quatro) vezes, com a qual concordou o Estado de Goiás, entretanto, sem que as parcelas tenham sido adimplidas.

1.4. Após tentativa frustrada de penhora *on-line*, requerida a apreensão de imóvel porventura existente em nome da devedora, através do sistema CNIB, quando localizou-se bem de sua titularidade na Comarca de Itaberaí - GO, já onerado com penhora anterior, o que justificou pleito de avaliação do mesmo, bem como houve bloqueio de veículo via RENAVIP.

1.5. Representada por nova Causídica, a ré/executoria impugnou os novos cálculos apresentados pelo Ministério Público, com apuração do débito aquilatado em R\$ 37.076,83 (trinta e sete mil setenta e seis reais e oitenta e três centavos) acompanhado de proposta para "que o mesmo seja parcelado em 30 parcelas iguais no valor de R\$ 1.029,92 centavos (um mil e vinte e nove reais e noventa e dois centavos)", e reclamada intervenção direta do magistrado.

1.6. Em intervenção do representante do Ministério Público sobre a proposta de parcelamento do débito apresentada judicialmente pela Sra. Núbia Cristina dos Santos Silva, inserta na movimentação 62, este asseverou que "(...) tendo em conta que o ressarcimento reverterá, in casu, aos cofres do Estado de Goiás, ente público devidamente representado nos autos por seus

*Procuradores com mandato ex lege, o Parquet deixa de opinar sobre parcelamento de débito, pois se o credor está representado nos autos cabe a ele decidir a forma de recebimento da dívida”.*

1.7. Sugerido pelo Procurador do Estado de atua no feito o encaminhamento da demanda à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, o Ministério Público não se opôs, e sendo provocado com relação à oferta de acordo apresentada pela interessada perante a CCMA, permaneceu inerte, não se dando prosseguimento às medidas compositivas em razão da redação anterior do art. 17, parágrafo 1º da Lei nº 8.429/1992, então vigente.

1.8. Diante da alteração legislativa ocorrida na Lei nº 8.429/1992, modificada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, passou-se a permitir “a celebração de acordo de não persecução cível”, tendo a Procuradoria Judicial dado continuidade às tratativas conciliatórias, sendo providenciada a atualização do débito e o cálculo das parcelas para pagamento da dívida em 60 (sessenta) vezes, do que foi intimada a devedora, que concordou com a quantia computada e requestou que o vencimento da primeira parcela seja em 05/07/2020.

1.9. O art. 29 da Lei Complementar nº 144/2018 autoriza que os Procuradores do Estado, nas demandas em que atuem, possam firmar acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse o equivalente a 500 (quinhentos) salários-mínimos.

1.10. Cumpridos todos os requisitos, inclusive quanto ao previsto no art. 5º da Lei nº 8.429/1992, confirmada a possibilidade de que seja entabulada a pretendida composição.

## **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, concordando com o pagamento parcelado do débito decorrente da prática de ato de improbidade administrativa, no importe de R\$ 62.857,55 (sessenta e dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), conforme planilha atualizada até a data de 31/05/2020, elaborada pela Gerência de Cálculos e Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, que constitui parte integrante desse ajuste.

2.2. O pagamento será em 60 (sessenta) parcelas mensais, fixas e sucessivas de R\$ 1.047,63 (um mil quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), vencíveis todo dia 05 (cinco), a partir de 05/07/2020, totalizando R\$ 62.857,55 (sessenta e dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), através de depósitos na conta do Tesouro Estadual (CNPJ 01.409.655/0001-80), Banco do Brasil (001), agência 0086, conta-corrente 0000017844-6 (Tesouro Depósito Extrajudicial).

2.3. A falta de pagamento de uma parcela implica na rescisão do presente acordo de parcelamento e, estando o débito ajuizado, o imediato prosseguimento do cumprimento de decisão.

2.4. Os pagamentos efetuados em razão deste parcelamento serão utilizados para a extinção do débito de forma proporcional, retroagindo-se a aplicação de multa, juros e correção monetária sobre o valor devido, caso não haja cumprimento total ou parcial do avençado.

2.5. Também constitui responsabilidade da executada o adimplemento de quaisquer ônus processuais decorrentes do processo nº 0403663.29.2008.8.09.0051.

2.6. A devedora deverá juntar mensalmente à ação judicial correlata os comprovantes de pagamento, demonstrando o cumprimento do acordado.

2.7. O parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, cabendo à devedora desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos, ou ação judicial proposta, bem como importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.

2.8. Casual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime a devedora do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

2.9. Após firmado o presente acordo e estando este apto a produzir efeitos com o pagamento da primeira parcela do débito, o feito ficará suspenso enquanto a liquidação ocorrer na forma pactuada, ressalvadas ocorrências de situações não abarcadas pelo ajuste em questão.

### CLÁUSULA TERCEIRA

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundado na vontade das partes, sendo necessária a homologação pelo magistrado apenas para que produza os efeitos legais da medida conciliatória.

3.2. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº. 144/2018.

3.3. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar Estadual nº. 144/2018 e no parágrafo único do art. 20 da Lei federal nº. 13.140, de 26 de junho de 2015, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título judicial.

3.4. O presente acordo será protocolado no sistema PROJUDI, pela Procuradoria-Geral do Estado, valendo tal petição como pronunciamento das partes.

3.5. Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo nos termos expostos, em 02 duas vias de igual teor e forma, pugnando pela homologação desse Juízo e suspensão do processo, com espeque no art. 921, inciso V do Código de Processo Civil.

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, em Goiânia, aos 30 dias do mês de junho de 2020.

Fernando Iunes Machado

Procurador do Estado

OAB/GO nº 21.735

Assinatura Eletrônica

Denise Pereira Guimarães  
Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Procuradora do Estado

OAB/GO nº 18.638

Assinatura Eletrônica

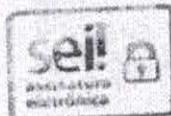
*Núbia Cristina dos Santos Silva*  
Núbia Cristina dos Santos Silva

CPF 776 [REDACTED]

*[Handwritten Signature]*  
Dra. Jaciara Alves Lopes  
OAB/GO nº 34.715



Documento assinado eletronicamente por **DENISE PEREIRA GUIMARAES**,  
**Procurador (a) do Estado**, em 30/06/2020, às 21:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da  
Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO IUNES MACHADO**,  
**Procurador (a) Chefe**, em 01/07/2020, às 11:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei  
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código  
verificador **000013960761** e o código CRC **AB5F8380**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL  
RUA 2 293 QLD-02 L1 20 - Bairro SETOR DESTF - CEP 74110-130 - GOIÂNIA - GO  
0- ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPÚBLICA TOWER  
(62)3253-8500



Referência: Processo nº 201900003003226



SEI 000013960761